DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Itapetinga

ÍNDICE

LEI
LEI

LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Praça Dairy Valley, 338, centro, Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 13.751.102/0001-90

LEI MUNICIPAL Nº 1.762/2026

De 28 de setembro de 2026

Dispõe sobre a implementação de ações de Educação Financeira e Empreendedorismo nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Itapetinga-BA, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA**, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itapetinga, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Itapetinga, a promoção de ações voltadas à Educação Financeira e ao Empreendedorismo, como temas transversais e complementares ao currículo escolar, observadas as diretrizes da legislação educacional vigente.

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

I - Promover aos estudantes conhecimentos sobre planejamento financeiro, consumo consciente, poupança, investimentos básicos e uso responsável do crédito;

II - Estimular a cultura empreendedora, a criatividade, a inovação, a resolução de problemas e o protagonismo juvenil;

III - Incentivar a formação de cidadãos conscientes, preparados para a vida financeira, profissional e social;

IV - Fomentar valores como ética, responsabilidade, cooperação, sustentabilidade e cidadania;

V - Desenvolver ações que contribuam para a redução do endividamento futuro e para o fortalecimento da educação econômica das famílias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Praça Dairy Valley, 338, centro, Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 13.751.102/0001-90

Art. 3º - As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas por meio de:

I - Atividades pedagógicas integradas às disciplinas já existentes;

II - Palestras, oficinas, seminários e projetos interdisciplinares;

III - Feiras de empreendedorismo e educação financeira;

IV - Capacitação de professores e profissionais da educação;

V - Parcerias com instituições públicas, privadas, universidades, cooperativas, entidades do Sistema S, instituições financeiras e organizações da sociedade civil, sem geração de vínculo ou obrigação financeira para o Município, salvo previsão orçamentária específica.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo estratégias de implementação, respeitada a autonomia pedagógica das unidades escolares e as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

Art. 5º - A execução desta Lei ocorrerá conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, observadas as normas da legislação vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga/BA, 28 de setembro de 2026.

EDUARDO Jorge Almeida HAGGE
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Praça Dairy Valley, 338, centro, Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 13.751.102/0001-90

LEI MUNICIPAL Nº 1.763/2026

De 28 de setembro de 2026

Institui o Programa Municipal de Arborização e Preservação de Áreas Verdes nas unidades de saúde, estabelecimentos de ensino e prédios públicos do município de Itapetinga, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA**, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itapetinga, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Itapetinga, o Programa Municipal de Arborização e Preservação de Áreas Verdes nas Unidades de Saúde, Estabelecimentos de Ensino e Prédios Públicos, com a finalidade de promover a arborização, a preservação, a recuperação e a valorização dos espaços verdes existentes nos imóveis públicos municipais.

Art. 2º - O Programa tem como objetivos:

I - Ampliar e qualificar as áreas verdes existentes nas unidades públicas municipais;

II - Promover a arborização de unidades de saúde, escolas, creches, centros educacionais, praças internas e demais prédios públicos;

III - Proporcionar ambientes mais agradáveis, saudáveis e humanizados à população e aos servidores públicos;

IV - Contribuir para a redução das temperaturas e para a melhoria do conforto térmico nos espaços públicos;

V - Melhorar a qualidade ambiental e paisagística do Município;

VI - Contribuir para a melhoria da qualidade do ar e da umidade ambiental;

VII - Estimular a preservação da biodiversidade e da fauna urbana;
VIII - Incentivar a educação ambiental e a conscientização da comunidade sobre a importância das árvores e das áreas verdes;
IX - Recuperar áreas degradadas existentes no entorno ou no interior dos equipamentos públicos;
X - Estimular a participação da comunidade escolar, profissionais de saúde, servidores públicos e sociedade civil na preservação dos espaços arborizados.

Art. 3º - O Programa será implementado prioritariamente em:
I - Unidades básicas de saúde;
II - Unidades de pronto atendimento e demais estabelecimentos municipais de saúde;
III - Hospitais e unidades públicas de atendimento à saúde, quando integrantes da administração municipal;
IV - Escolas e creches municipais;
V - Centros de educação infantil;
VI - Prédios administrativos municipais;
VII - Equipamentos públicos destinados à assistência social;
VIII - Unidades esportivas e de lazer;
IX - Praças, jardins e áreas livres vinculadas aos prédios públicos;
X - Demais imóveis públicos municipais que apresentem condições técnicas para implantação de arborização.

Art. 4º - A implantação do Programa deverá observar, sempre que possível, as características ambientais, urbanísticas e paisagísticas de cada local, priorizando:
I - Espécies adequadas ao clima e às condições do Município de Itapetinga;
II - Espécies preferencialmente nativas ou adaptadas às condições ambientais locais;
III - Árvores de porte compatível com o espaço disponível;

IV - Espécies que não causem danos às redes de água, esgoto, drenagem, energia elétrica, calçadas, muros ou edificações;
V - Espécies que proporcionem sombra e conforto térmico;
VI - Espécies que favoreçam a biodiversidade e a presença de aves e outros animais;
VII - Espécies de baixa necessidade de manutenção, sempre que tecnicamente recomendável.

Art. 5º - A arborização deverá ser planejada de forma a garantir a acessibilidade e a segurança dos usuários dos espaços públicos, especialmente crianças, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
Parágrafo único. A implantação de árvores deverá considerar a circulação de pedestres, veículos, equipamentos de emergência, acessos às edificações e demais elementos de infraestrutura existentes no local.

Art. 6º - Nas unidades de ensino municipais, o Programa deverá, sempre que possível, ser integrado a ações de educação ambiental, envolvendo alunos, professores, servidores e comunidade.
§ 1º - Poderão ser desenvolvidas atividades como:
I - Plantio de mudas;
II - Criação de jardins e espaços pedagógicos;
III - Implantação de hortas escolares;
IV - Identificação das espécies plantadas;
V - Atividades educativas sobre preservação ambiental;
VI - Campanhas de conscientização sobre a importância das árvores;
VII - Adoção e cuidado coletivo das áreas verdes da unidade.
§ 2º - As atividades deverão respeitar a faixa etária dos alunos e as normas pedagógicas da rede municipal de ensino.

Art. 7º - Nas unidades municipais de saúde, a arborização deverá priorizar a criação e qualificação de ambientes externos destinados ao bem-estar de pacientes, acompanhantes, profissionais e demais usuários.

Parágrafo único. Sempre que possível, poderão ser implantados jardins terapêuticos, áreas de descanso, espaços de convivência e locais sombreados para usuários e servidores.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá promover o levantamento das áreas públicas municipais aptas a receber ações de arborização e recuperação ambiental.
Parágrafo único. O levantamento poderá conter, entre outras informações:

I - Identificação do imóvel público;
II - Área disponível para arborização;
III - Quantidade e localização das árvores existentes;
IV - Condições de conservação da vegetação;
V - Necessidade de plantio, substituição ou recuperação;
VI - Indicação das espécies mais adequadas para cada local.

Art. 9º - O Município poderá estabelecer parcerias com:

I - Instituições de ensino;
II - Universidades;
III - Organizações da sociedade civil;
IV - Empresas privadas;
V - Associações comunitárias;
VI - Entidades ambientais;
VII - Órgãos públicos estaduais e federais;
VIII - Produtores e viveiros de mudas;
IX - Demais instituições interessadas.

§ 1º - As parcerias poderão envolver doação de mudas, materiais, equipamentos, serviços técnicos e ações educativas.
§ 2º - As parcerias deverão observar a legislação aplicável e o interesse público.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá criar campanhas periódicas de incentivo à arborização e preservação das áreas verdes dos prédios públicos, especialmente durante datas relacionadas ao meio ambiente, à saúde e à educação.

Art. 11 - As árvores existentes nos imóveis abrangidos por esta Lei deverão ser preservadas, sempre que tecnicamente possível.

Parágrafo único. A supressão, poda ou transplante de árvores deverá observar a legislação ambiental vigente e ser realizado mediante avaliação técnica quando necessária.

Art. 12 - O Município poderá elaborar um Plano Anual de Arborização dos Prédios Públicos, estabelecendo prioridades de plantio, manutenção, recuperação e substituição de espécies.

Parágrafo único. O Plano poderá considerar, entre outros critérios:

I - Déficit de arborização;
II - Exposição excessiva ao sol;
III - Fluxo de pessoas;
IV - Vulnerabilidade climática;
V - Condições ambientais do local;
VI - Disponibilidade de espaço físico;
VII - Necessidade de recuperação paisagística;
VIII - Interesse ambiental e social.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá incentivar a criação de programas de adoção ou apadrinhamento de áreas verdes localizadas em equipamentos públicos, mediante instrumentos próprios e observada a legislação vigente.

§ 1º - A adoção poderá envolver ações de manutenção, conservação, paisagismo e educação ambiental.

§ 2º - A adoção de área pública não implicará transferência de sua propriedade ou responsabilidade administrativa.

Art. 14 - A implementação das ações previstas nesta Lei deverá ocorrer de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, observada a legislação vigente.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo os procedimentos necessários à sua execução.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga/BA, 28 de setembro de 2026.

EDUARDO Jorge Almeida HAGGE
Prefeito Municipal